



L E I Nº 1.578/95

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Ven-
cimentos - PCCV do Poder Executivo do Município
de Aquidauana - MS., e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul
Faço saber que a Câmara Municipal de Aquidauana aprovou e eu san-
ciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento - PCCV
do Poder Executivo do Município de Aquidauana-MS,
classificado de acordo com os dispositivos desta
Lei, compreende os cargos de provimento em comis-
são e efetivo, funções gratificadas, bem como sis-
tema de carreira e o correspondente sistema re-
munerativo.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Plano, considera-se:

I - SERVIDOR : A pessoa investida em cargo pú-
blico mediante aprovação prévia
em concurso público de provas ou
de provas de títulos, ou nomea-
ção para cargo de provimento em
comissão, ou contratação de ser-
viços temporários;

II - CARGO : O conjunto de deveres, reponsa-
bilidades, tarefas, atividades
ou atribuições cometidas ao ser-
vidor, criado por lei, com deno-
minação própria, número certo,
pagos pelos cofres públicos e re-
gido por estatuto;

III - CARGO EM
COMISSÃO : O conjunto de deveres, responsa-
bilidades, tarefas, atividades ou
atribuições cometidas tempora-



riamente a pessoal estranho ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal ou do seu próprio cargo, designado em comissão para esse fim;

- IV - FUNÇÃO DE : Conjunto de deveres, responsabi
CONFIANÇA lidades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pes
soal do quadro da Prefeitura, de
signado para tal mister;
- V - GRUPO OCU
PACIONAL : O conjunto de cargos com ativi-
dades profissionais afins ou cor
relatas, ordenados hierarquica
mente;
- VI - CLASSE : A divisão básica da carreira, que
demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical, com as correspondentes referências;
- VII - REFERÊNCIA : A representação pecuniária dos di
versos níveis em que se subdi-
videm as classes;
- VIII - CARREIRA : A movimentação do servidor den
tro das classes do seu cargo, me
diante progressão e ascensão fun
cionais;
- IX - VENCIMENTOS : A retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercí
cio do cargo;
- X - ENQUADRAMENTO : A inclusão no Quadro Permanente de servidor ocupante de cargo e
fetivo, mediante aprovação em con
curso público de provas ou de pro
vas e títulos.

CAPÍTULO II

DO QUADRO PERMANENTE



SEÇÃO I
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Artigo 3º - O Quadro Permanente do Poder Executivo do Município de Aquidauana é constituído dos seguintes grupos ocupacionais:

- I - Direção e Assessoramento Superiores - DAS;
- II - Técnicos de Nível Superior - TNS;
- III - Apoio Administrativo - ADM;
- IV - Apoio Técnico-Científico - ATC;
- V - Serviços Auxiliares e Operacionais - SAO;
- VI - Serviços de Natureza Fiscal - SNF;
- VII - Serviços de Saúde - SESAU;
- VIII - Magistério - MAG;
- IX - Direção e Assessoramento Intermediários - DAI;
- X - Secretário Auxiliar - SA.

SUBSEÇÃO I
DO GRUPO OCUPACIONAL I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

f
Artigo 4º - O Grupo Ocupacional I - Direção e Assessoramento Superiores compõe-se de cargos de provimento em comissão que destinam ao atendimento de atividades típicas de coordenação, supervisão, controle e assessoramento técnico e administrativo de programas, ações e serviços do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II
DO GRUPO OCUPACIONAL II - TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR

Artigo 5º - O Grupo Ocupacional II - Técnicos de Nível Superior compõem-se de cargos de provimento efetivo, que se destinam à execução de atribuições relacionadas com atividades das áreas de ciências humanas, econômicas e sociais, engenharia e jornalismo.

SUBSEÇÃO III
DO GRUPO OCUPACIONAL III - APOIO ADMINISTRATIVO

Artigo 6º - O Grupo Ocupacional III - Apoio Administrativo com
põem-se de cargos de provimento efetivo, que se des-
tinam à execução de atribuições relacionadas com
administração em geral, secretariado, recepção,
datilografia, serviços de pagamento e recebimen
to de valores, bem como administração de mate-
riais e do patrimônio.

SUBSEÇÃO IV

DO GRUPO OCUPACIONAL IV - APOIO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Artigo 7º - O Grupo Ocupacional IV - Apoio Técnico-Científico com
põem-se de cargos de provimento efetivo, que se des-
tinam à execução de atribuições técnico-profissio-
nais, nas áreas de agro-pecuária, contabilidade, pro
cessamento de dados e engenharia, e outras para cu-
jo desempenho é exigido diploma ou certificado de
conclusão de curso de segundo grau e/ou habilita-
ção.

SUBSEÇÃO V

DO GRUPO OCUPACIONAL V - SERVIÇOS AUXILIARES E OPERACIONAIS

Artigo 8º - O Grupo Ocupacional V - Serviços Auxiliares e Ope-
racionais compõe-se de cargos de provimento efeti-
vo, que se destinam à execução de atribuições rela-
cionadas com construção, manutenção, recuperação e
conservação de bens e instalações, transmissão e re-
cepção de informações telefônicas, recepção e con-
trole de materiais e documentos, condução de veícu-
los motorizados, vigilância, zeladora, copa e co-
zinha, assim como de outros encargos relativos a tra-
balhos profissionais qualificados ou semi-qualifica-
dos.

SUBSEÇÃO VI

DO GRUPO OCUPACIONAL VI - SERVIÇOS DE NATUREZA FISCAL

Artigo 9º - O Grupo Ocupacional VI - Serviços de Natureza Fis-
cal, compõe-se de cargos de provimento efetivo, que
se destinam à execução de atribuições relacionadas



com a fiscalização de tributos municipais e da legislação aplicável ao parcelamento e uso do solo, às construções particulares e públicas, bem como às posturas municipais.

SUBSEÇÃO VII

DO GRUPO OCUPACIONAL VII - SERVIÇOS DE SAÚDE

Artigo 10 - O grupo Ocupacional VII - Serviços de Saúde compõe-se de cargos de provimento efetivo, que se destinam à execução de atribuições relacionadas com programas de saúde da população.

SUBSEÇÃO VIII

DO GRUPO OCUPACIONAL VIII - MAGISTÉRIO

Artigo 11 - O Grupo Ocupacional VIII - Magistério compõe-se de cargos de provimento efetivo, que se destinam à execução de atribuições técnico-pedagógicas, relacionadas com o ensino pré-escolar e de primeiro grau, assim como de administração, planejamento, supervisão, orientação e pesquisa educacionais.

SUBSEÇÃO IX

DO GRUPO OCUPACIONAL IX - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIOS

4 Artigo 12 - O Grupo Ocupacional IX - Direção e Assessoramento Intermediários compõe-se de funções gratificadas, criadas na forma da Tabela 9, do Anexo I, desta Lei, de provimento em confiança privativo do servidor efetivo, que se destinam ao atendimento de orientação, controle e coordenação relativas à execução de ações e serviços do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO X

DO GRUPO OCUPACIONAL X - SECRETÁRIO AUXILIAR

Artigo 13 - O Grupo Ocupacional X - Secretário Auxiliar, compõe-se de cargos de provimento em comissão que se destinam à execução de atribuições de assistência direta e imediata, bem como de apoio administrativo aos dirigentes dos órgãos integrantes da estrutura

ra do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DOS CARGOS E SEUS PROVIMENTOS

Artigo 14 - Os cargos do Quadro Permanente, que integram os Grupos Ocupacionais de que tratam os artigos 4º a 13, são os constantes das Tabelas 01 a 08, ao Anexo I, desta Lei e Anexo I, da Lei nº 1.415/93.

Artigo 15 - O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e excneração, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, assim como as designações das funções gratificadas.

Artigo 16 - O provimento dos cargos efetivos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação para cargo efetivo ocorrerá na referência inicial da Classe A, constante das Tabelas 2 a 7, do Anexo I, desta Lei, com exceção dos candidatos que já estejam prestando serviços ao Município, aprovados em concurso público, os quais serão enquadrados nas classes e referências compatíveis com o tempo de serviço ininterrupto prestado ao Município, na forma prevista nos artigos 18 a 20, desta Lei.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE CARREIRA

Artigo 17 - A carreira, privativa de servidor efetivo, nomeado em virtude de aprovação em concurso público, ou considerado estável no serviço público, nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, consolidar-se-á sob a forma de progressão e ascensão funcionais.



SUBSEÇÃO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 18 - A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que está localizado para a imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecidos os critérios de antigüidade.

§ 1º - A progressão funcional por antigüidade dar-se-á após a permanência do servidor efetivo ou estável na referência, com o interstício mínimo de 02 (dois) anos.

§ 2º - V E T A D O

§ 3º - O servidor que for punido com suspensão disciplinar ou que esteja em gozo de licença sem vencimentos perderá o direito à progressão funcional do respectivo período aquisitivo, iniciando-se nova contagem de tempo a partir do término da penalidade ou da licença.

Artigo 19 - As progressões por antigüidade serão realizadas nos meses de janeiro e julho de cada ano, independente - mente de requerimento do servidor.

4
PARÁGRAFO ÚNICO - Para todos os efeitos legais, será considerada a progressão que cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com esta vantagem, no prazo legal.

Artigo 20 - O servidor em estágio probatório não poderá concorrer a progressão ou ascensão funcionais, período em que ocorrerão as avaliações do estágio, para fins de estabilidade e demais contagens de benefícios.

SUBSEÇÃO II
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Artigo 21 - A ascensão funcional consiste na elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela em que se encontrar, dentro do respectivo cargo, obedecido o critério de antigüidade.



§ 1º - A antigüidade será determinada pela permanência efetiva do servidor na classe.

§ 2º - O interstício mínimo para a ascensão funcional será de 02 (dois) anos na última referência da Classe.

§ 3º - Aplicam-se à ascensão funcional as disposições previstas no parágrafo terceiro, do artigo 18 e artigo 19, desta Lei.

SEÇÃO IV

DOS VENCIMENTOS

Artigo 22 - Os vencimentos dos cargos e das funções gratificadas, que integram os Grupos Ocupacionais I a X, são os constantes das Tabelas 1 a 8, do Anexo II, desta Lei, observados os respectivos Símbolo, Classe e Referência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor ocupante de cargo efetivo ou estável, que for nomeado para cargo em comissão, poderá optar:

I - pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, com as vantagens de caráter permanente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão ou

II - pelo recebimento da remuneração integral do cargo em comissão, adicionada das vantagens de caráter permanente.

Artigo 23 - O servidor ocupante de cargo efetivo ou estável, que a partir de 5 de outubro de 1989, exerceu cargo ou função de direção, chefia, assessoramento superior ou intermediário ou, ainda, assistência direta imediata, durante 04 (quatro) anos consecutivos, ou 08 (oito) alternados, incorporará definitivamente à remuneração do seu cargo, para todos os efeitos legais, 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo em comis-



são ou as vantagens da função de confiança, observado o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base na remuneração do mais alto cargo em comissão ou da função de confiança desempenhados, pelo menos, durante 03(três) anos;

II - na hipótese de nenhum dos cargos ou funções ter sido desempenhado por 03 (três) anos, a incorporação será calculada com base na média ponderada do tempo de serviço e das vantagens de cada cargo ou função, atribuindo-se peso 01 (um) para cada mês de exercício.

§ 1º - O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimento da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a importância incorporada e o valor das vantagens do novo cargo ou função, se maior.

4
§ 2º - As vantagens incorporadas na forma deste artigo, que passem a ser de caráter permanente, serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração do cargo em que se deu a incorporação.

Artigo 24 - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão, compreendidos no Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento Superiores - DAS (Tabela 1, do Anexo I, desta Lei), serão escalonados da seguinte forma:

DAS.1 : vencimento base;

DAS.2 : 90% (noventa por cento) do vencimento base do DAS.1;

DAS.3 : 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento base do DAS.2;

DAS.4 : 80% (oitenta por cento) do vencimento base do DAS.3;

DAS.5 : 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento base do DAS.4;

Artigo 25 - V E T A D O



PARÁGRAFO ÚNICO - V E T A D O

CAPÍTULO III
DO QUADRO TEMPORÁRIO

Artigo 26 - Os servidores contratados temporariamente, para prestar serviços ao Município, nos termos dos artigos 225 e seguintes, da Lei nº 1.231/91, de 22.03.91, com as alterações dadas pela Lei nº 1.543/95, de 23.03.95, constituirão o Quadro Temporário da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação para o cargo temporário ocorrerá sempre na referência inicial, Classe A, constantes das Tabelas 2 a 7, do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO QUADRO PROVISÓRIO

Artigo 27 - Os cargos criados pela Lei nº 1.249/91, de 03.07.91, constituirão o Quadro Provisório, que se extinguirá à medida que ocorrerem:

- I - enquadramento dos atuais servidores no Quadro Permanente ou nomeação em decorrência de aprovação em concurso público municipal;
- II - exoneração dos servidores não estáveis, que não lograrem aprovação em concurso público municipal.

CAPÍTULO V
DO QUADRO SUPLEMENTAR

Artigo 28 - O Quadro Suplementar da Prefeitura Municipal será composto pelos servidores considerados estáveis no serviço público, por força do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, que não se submeterem a concurso público ou nele não lograrem aprovação, cujos cargos serão extintos à medida que seus ocupantes se aposentarem, pedirem exoneração ou forem demitidos, em decorrência de processo administrativo.

CAPÍTULO VI
DO ENQUADRAMENTO

Artigo 29 - O enquadramento no Quadro Permanente, criado por esta Lei, dar-se-á:

- I - por transposição: passagem do servidor do Quadro Provisório para o cargo de atribuições idênticas ou similares, observada a escolaridade mínima exigida para o cargo;
- II - por transferência: passagem do servidor do Quadro Provisório para o cargo de atribuições diversas, mediante aprovação em processo seletivo, respeitada a escolaridade mínima exigida para o cargo.

4

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor será enquadrado na classe e referência compatíveis com o seu tempo de serviço ininterrupto - prestado ao Município, qualquer que seja a espécie do vínculo, na forma das regras estabelecidas para a progressão e ascensão funcionais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 30 - Para os servidores enquadrados ou nomeados mediante aprovação em concurso público municipal, o tempo de serviço prestado anteriormente ao Município, sob qualquer forma de vínculo, exceto o celetista, será considerado para a obtenção de todos os direitos e vantagens previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Aquidauana, com exceção do disposto no artigo 23, desta Lei.

Artigo 31 - Para atender às necessidades de reestruturação dos

órgãos do Poder Executivo, fica o Prefeito Municipal autorizado a:

- I - transformar, sem aumento de despesa, os cargos de provimento em comissão de que trata a Tabela 1, do Anexo I, desta Lei, em outros da mesma natureza;
- II - criar a quantidade de funções gratificadas de que trata a Tabela 9, do Anexo I, desta Lei, necessárias ao desenvolvimento das ações e serviços de cada órgão;
- III - baixar normas complementares necessárias à regulamentação desta Lei.

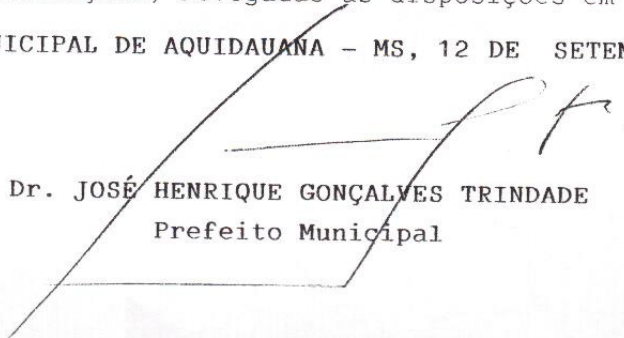
Artigo 32 - Os Anexos I e II, desta Lei, com suas respectivas Tabelas, constituem parte integrante do seu texto e seus efeitos vigorarão até 15 de dezembro de 1995.

Artigo 33 - Os Médicos, Dentistas e Enfermeiras que prestam serviços a esse Município, em Aldeias e Distritos, em regime integral-08 (oito) horas, perceberão, a título de gratificação, o percentual de até 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento-base.

Artigo 34 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação própria, suplementada, se necessário.

Artigo 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagindo a 1º de junho de 1995, e, expressamente a Lei nº 1.402/93, de 20.05.93, e suas alterações, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 12 DE SETEMBRO DE 1995.


Dr. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO I

DOS CARGOS

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL I - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

SÍMBOLO	CARGO	QUANT.	QUALIFICAÇÃO
DAS-1	SECRETÁRIO MUNICIPAL	05	NÍVEL SUPERIOR OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
DAS-1	CHEFE DE GABINETE	01	NÍVEL SUPERIOR OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
DAS-1	PROCURADOR JURÍDICO	01	CURSO SUPERIOR EM DIREITO E REGISTRO NA OAB
DAS-2	SUB-PROCURADORES	02	CURSO SUPERIOR EM DIREITO E REGISTRO NA OAB
DAS-2	TESOUREIRO	01	NÍVEL SUPERIOR OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
DAS-2	CONTADOR	01	NÍVEL SUPERIOR E REGISTRO NO C.R.C.
DAS-2	SECRETÁRIA DO PREFEITO	01	SEGUNDO GRAU COMPLETO OU CAPACIDADE PÚB. NOTÓRIA
DAS-2	DIRETOR DE DIVISÃO-I	01	NÍVEL SUPERIOR OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
DAS-3	DIRETOR DE DIVISÃO-II	18	SEGUNDO GRAU COMPLETO OU CAPACIDADE PÚB. NOTÓRIA
DAS-3	CHEFE DE GAB. DE SECRETARIA	03	SEGUNDO GRAU COMPLETO OU CAPACIDADE PÚB. NOTÓRIA
DAS-4	DIRETOR DE DIVISÃO-III	18	SEGUNDO GRAU COMPLETO OU CAPACIDADE PÚB. NOTÓRIA
DAS-5	CHEFE DE SETOR / NÚCLEO	18	SEGUNDO GRAU COMPLETO OU CAPACIDADE PÚB. NOTÓRIA
DAS-5	DIRETOR DE ESCOLA	10	LICENCIATURA PLENA OU MAGISTÉRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA MS, 12 DE SETEMBRO DE 1995

Dr. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO I

DOS CARGOS

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL II - TÉCNICO EM NÍVEL SUPERIOR - TMS

CARGO	QUANTIDADE	CLASSE					ESCOLARIDADE
		A	B	C	D	E	
ADMINISTRADOR	02	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM ADM. DE EMPRESAS E REGISTRO NO CROA
ADVOGADO	03	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM DIREITO E REGISTRO NA OAB
ARQUITETO	01	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM ARQUITETURA E REGISTRO NO CREA
BIBLIOTECOMISTA	02	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM BIBLIOTECOMIA
BIOLOGO	01	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM BIOLOGIA E REGISTRO NO CONSELHO
CONTADOR	02	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBIS E REGISTRO NO CRC
ECONOMISTA	02	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM ECONOMIA E REGISTRO NO CONSELHO
ENGº AGRIMENSOR	01	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM ENGº AGRIMENSOR E REGISTRO NO CREA
ENGº AGRONOMO	02	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM AGRONOMIA E REGISTRO NO CREA
ENGº CIVIL	03	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM ENGENHARIA CIVIL E REGISTRO NO CREA
GEOGRAFO	01	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM GEOGRAFIA E REGISTRO NO CONSELHO
GEOLOGO	01	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM GEOLOGIA E REGISTRO NO CONSELHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA MS, 12 DE SETEMBRO DE 1995

Dr. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL

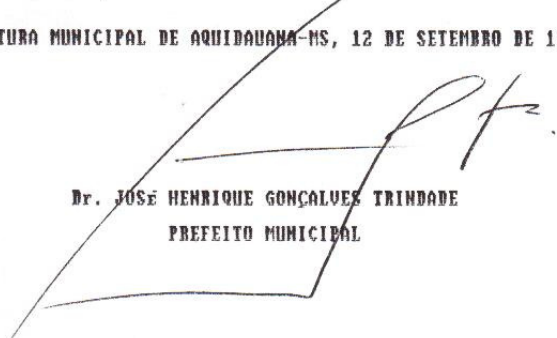
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO I
DOS CARGOS
TABELA 3

GRUPO OCUPACIONAL - III APOIO ADMINISTRATIVO - ADM

CARGO	QUANTIDADE	CLASSE					ESCOLARIDADE
		A	B	C	D	E	
AGENTE ADMINISTRATIVO	60	13-14-15	17-18-19	21-22-23	25-26-27	29-30-31	1º GRUPO COMPLETO E DACTILOGRAFIA
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	20	19-20-21	23-24-25	27-28-29	31-32-33	35-36-37	2º GRUPO COMPLETO E DACTILOGRAFIA
ALMOXARIFE	03	11-12-13	15-16-17	19-20-21	23-24-25	27-28-29	1º GRUPO COMPLETO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	06	06-07-08	10-11-12	14-15-16	18-19-20	22-23-24	4a. SÉRIE DO 1º GRUPO E DACTILOGRAFIA
DIGITADOR	05	11-12-13	15-16-17	19-20-21	23-24-25	27-28-29	6a. SÉRIE DO 1º GRUPO E CURSO DE DICTAÇÃO
RECEPCIONISTA	02	05-06-07	09-10-11	13-14-15	17-18-19	21-22-23	6a. SÉRIE DO 1º GRUPO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 12 DE SETEMBRO DE 1995


Dr. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

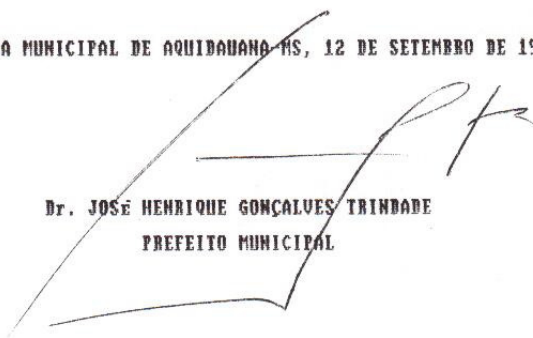
DOS CARGOS

TABELA 4

GRUPO OCUPACIONAL IV - APOIO TÉCNICO-CIENTÍFICO - ATC

CARGO	QUANTIDADE	CLASSE/REFERENCIA					ESCOLARIDADE
		A	B	C	D	E	
TÉCNICO AGRÍCOLA	02	20-21-22	24-25-26	28-29-30	32-33-34	36-37-38	2º GRUPO COMPLETO EM TÉCNICO AGRÍCOLA
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	20	20-21-22	24-25-26	28-29-30	32-33-34	36-37-38	2º GRUPO COMPLETO EM CONTABILIDADE
TÉCNICO EDIFICAÇÕES	01	20-21-22	24-25-26	28-29-30	32-33-34	36-37-38	2º GRUPO PROFISSIONALIZANTE
TÉC. PROCESSAMENTO DE DADOS	02	20-21-22	24-25-26	28-29-30	32-33-34	36-37-38	2º GRUPO COMPLETO EM PROCESSAMENTO DE DADOS
TOPOGRAFO	02	20-21-22	24-25-26	28-29-30	32-33-34	36-37-38	2º GRUPO COMPLETO PROFISSIONALIZANTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 12 DE SETEMBRO DE 1995


Dr. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL

A N E X O I

DOS CARGOS

TABELA 5

RP. OCUPACIONAL U - SERV. AUX. E OCUPACIONAIS - SÃO

CARGO	QUAN- TIDADE	CLASSE/REFERENCIA					ESCOLARIDADE
		A	B	C	D	E	
AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	90	01-02-03	05-06-07	09-10-11	13-14-15	17-18-19	SEM EXIGENCIA
AUXILIAR DE BIBLIOTECOMISTA	01	17-18-19	21-22-23	25-26-27	29-30-31	33-34-35	2º GRAU COMPLETO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40	04-05-06	08-09-10	12-13-14	16-17-18	20-21-22	ALFABETIZADO
AUX. DE TOPOGRAFO/AGRICULTOR	05	08-09-10	12-13-14	16-17-18	20-21-22	24-25-26	1º GRAU COMPLETO
DESENHISTA/PROJETISTA	05	15-16-17	19-20-21	23-24-25	27-28-29	31-32-33	1º GRAU COMPLETO
OTORISTA I	22	11-12-13	15-16-17	19-20-21	23-24-25	27-28-29	ALFABETIZADO COM CNH
OTORISTA II	20	08-09-10	12-13-14	16-17-18	20-21-22	24-25-26	ALFABETIZADO COM CNH
OPERADOR DE MÁQUINAS I	10	12-13-14	16-17-18	20-21-22	24-25-26	28-29-30	ALFABETIZADO COM CNH
OPERADOR DE MÁQUINAS II	05	18-19-20	22-23-24	26-27-28	30-31-32	34-35-36	ALFABETIZADO COM CNH
TELEFONISTA	05	06-07-08	10-11-12	14-15-16	18-19-20	22-23-24	4ª SÉRIE DO 1º GRAU
TRABALHADOR BRAÇAL	100	01-02-03	05-06-07	09-10-11	13-14-15	17-18-19	SEM EXIGENCIA
IGIA	50	01-02-03	05-06-07	09-10-11	13-14-15	17-18-19	SEM EXIGENCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 12 DE SETEMBRO DE 1995

DR. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

A N E X O I

DOS CARGOS

TABELA 6

GRP. OCUPACIONAL VI - SERV. DE NATUREZA FISCAL - SNF

CARGO	QUAN- TIDADE	CLASSE/REFERENCIA					ESCOLARIDADE
		A	B	C	D	E	
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	15	24-24-22	24-25-26	28-29-30	32-33-34	36-37-38	6ª SÉRIE DO 1º GRAU
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	06	24-24-22	24-25-26	28-29-30	32-33-34	36-37-38	6ª SÉRIE DO 1º GRAU

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 12 DE SETEMBRO DE 1995

DR. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

DOS CARGOS

TABELA 7

GRUPO OCUPACIONAL VII - SERVIÇOS DE SAÚDE - SESAU

CARGO	QUANTIDADE	CLASSE/REFERENCIA					ESCOLARIDADE
		A	B	C	D	E	
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	10	13-14-15	17-18-19	21-22-23	25-26-27	29-30-31	1º GRUPO COMPLETO E DITILOGRAFIA
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	15	19-20-21	23-24-25	27-28-29	31-32-33	35-36-37	2º GRUPO COMPLETO E DITILOGRAFIA
ASSISTENTE SOCIAL	03	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL E REGISTRO NO CRES.
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	15	13-14-15	17-18-19	21-22-23	25-26-27	29-30-31	1º GRUPO COMPLETO E REGISTRO NO COREN
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	03	13-14-15	17-18-19	21-22-23	25-26-27	29-30-31	1º GRUPO COMPLETO
AUXILIAR DE SANEAMENTO	05	13-14-15	17-18-19	21-22-23	25-26-27	29-30-31	1º GRUPO COMPLETO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15	01-02-03	05-06-07	09-10-11	13-14-15	17-18-19	SEN EXIGÊNCIAS
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	10	10-11-12	14-15-16	18-19-20	21-22-23	25-26-27	4a. SÉRIE DO 1º GRUPO E DITILOGRAFIA
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	06	07-08-09	11-12-13	15-16-17	19-20-21	23-24-25	6a. SÉRIE DO 1º GRUPO
CIRURGIÃO DENTISTA 04 HORAS	10	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM ODONTOLÓGIA E REGISTRO NO CRO
ENFERMEIRO	05	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM ENFERMAGEM E REGISTRO NO COREN
FARMACÊUTICO - BIOQUÍMICO	03	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA BIOQUÍMICA E REG. NO CONSELHO
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	01	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUP. EM MEDICINA VETERINÁRIA, FARMÁCIA, ODONTOLÓGIA OU ENFERMAGEM E REGISTRO NO CONSELHO
FISIOTERAPEUTA	03	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR COMPLETO E REGISTRO NO CONSELHO
MÉDICO CLÍNICO GERAL 4 HORAS	15	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM MEDICINA E REGISTRO NO CONSELHO
MÉDICO VETERINÁRIO	02	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM VETERINÁRIA E REGISTRO NO CONSELHO
NUTRICIONISTA	02	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM NUTRIÇÃO E REGISTRO NO CONSELHO
PSICÓLOGO	03	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM PSICOLOGIA E REGISTRO NO CONSELHO
SANITARISTA	01	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR EM ESPECIALIZAÇÃO EM SANEAMENTO
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	10	20-21-22	24-25-26	28-29-30	32-33-34	36-37-38	2º GRUPO COMPLETO E REGISTRO NO COREN
TÉCNICO EM HIGIENE BUCAL	06	20-21-22	24-25-26	28-29-30	32-33-34	36-37-38	2º GRUPO COMPLETO
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	01	37-38-39	41-42-43	45-46-47	49-50-51	53-54-55	CURSO SUPERIOR
VISITADOR SANITÁRIO	10	07-08-09	11-12-13	15-16-17	19-20-21	23-24-25	6a. SÉRIE DO 1º GRUPO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA MS, 12 DE SETEMBRO DE 1995

Dr. JOSÉ HENRIQUE GOMÇALVES TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

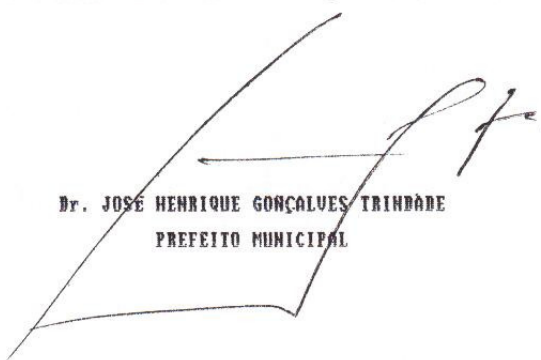
ANEXO I
DOS CARGOS

TABELA 8

GRUPO OCUPACIONAL X - SECRETARIO AUXILIAR

SÍMBOLO	CARGO	QUANTIDADE	QUALIFICAÇÃO
SA - I	SECRETARIO 1	07	2º GRAU COMPLETO OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
SA - II	SECRETARIO 2	07	1º GRAU COMPLETO OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 12 DE SETEMBRO DE 1995



Dr. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL

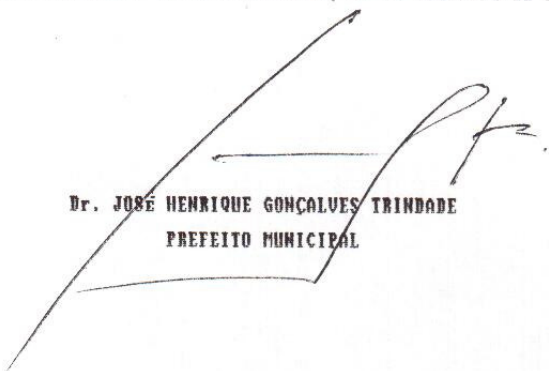
ANEXO II
DOS VENCIMENTOS

TABELA 8

GRUPO OCUPACIONAL X - SECRETARIO AUXILIAR

SÍMBOLO	VENCIMENTO
SA - 1	400,00
SA - 2	250,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 12 DE SETEMBRO DE 1995



Dr. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

A N E X O I

DOS CARGOS

TABELA 9

GRF. OCUPACIONAL IX - DIR. E ASSESSOR INTERMEDIÁRIOS

SÍMBOLO	FUNÇÃO	QUAN- TIDADE	QUALIFICAÇÃO
DAI - 1	CHEFE DE EQUIPE I	xxx	NÍVEL SUPERIOR
DAI - 2	CHEFE DE EQUIPE II	xxx	2º GRAU COMPLETO
DAI - 3	CHEFE DE EQUIPE III	xxx	1º GRAU COMPLETO
DAI - 4	ENCARREGADO DE TURMA	xxx	SEM EXIGÊNCIAS

xxx A QUANTIDADE DE FUNÇÕES GRATIFICADAS SERÁ DETERMINADA PELO PREFEITO,
CONFORME A NECESSIDADE DO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE
CADA ÓRGÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 12 DE SETEMBRO DE 1995

DR. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

A N E X O I I

DOS VENCIMENTOS

TABELA 3

GRP. OCUPACIONAL IX - DIR. E ASSESSOR INTERMEDIÁRIOS

SÍMBOLO	VENCIMENTO
DAI - 1	30% VENCIMENTO BASE
DAI - 2	30% VENCIMENTO BASE
DAI - 3	30% VENCIMENTO BASE
DAI - 4	30% VENCIMENTO BASE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 12 DE SETEMBRO DE 1995



DR. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL